



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

**PROJETO DE LEI Nº 592 /2023**

**Autor:** Deputado **FELIPE SOUZA**

Institui o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, usando de suas prerrogativas constitucionais:

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita, destinado a assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com Cardiopatia Congênita, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei considera-se:

**I** - apoios especiais: a orientação e a supervisão, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações físicas da pessoa com Cardiopatia Congênita, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar o processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

**II** - ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com Cardiopatia Congênita, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia, inclusive os adaptados ou especialmente projetados;

**III** - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao estágio de sua enfermidade, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros; e

**IV** - pessoa com Cardiopatia Congênita, que permaneça em tratamento e/ou sem condições de exercer atividades laborais em função da doença, o paciente que tenha esta condição atestada ou laudada por 02 (dois) médicos especialistas (cardiologista, cardiologista pediátrico, cirurgião cardíaco) da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 3º** São princípios fundamentais deste Estatuto:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

**I** - respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das pessoas com Cardiopatia Congênita;

**II** - não discriminação;

**III** - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento;

**IV** - igualdade de oportunidades, orientando as pessoas em tratamento sobre os direitos e procedimentos cabíveis;

**V** - igualdade entre homens e mulheres; e

**VI** - atendimento humanizado, buscando estimular a autoestima da pessoa enferma e sua família.

**Art. 4º** É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar às pessoas com Cardiopatia Congênita a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 5º** As garantias asseguradas às pessoas com Cardiopatia Congênita, previstas no art. 4º desta Lei, compreendem, dentre outras medidas:

**I** - receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

**II** - o pronto atendimento nos serviços públicos estaduais ou de relevância pública;

**III** - a priorização do atendimento da pessoa com Cardiopatia Congênita;

**IV** - a capacitação e a educação continuada dos recursos humanos nas áreas da pessoa com Cardiopatia Congênita, bem como na de prestação de serviços;

**V** - o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à enfermidade e aos mecanismos de tratamento e cura; e

**VI** - a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e assistência social.

**Art. 6º** Nenhuma pessoa com Cardiopatia Congênita será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

**§ 1º** Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

**§ 2º** Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal da pessoa com Cardiopatia Congênita.

**Art. 7º** É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com Cardiopatia Congênita.

**Art. 8º** A atenção à saúde da pessoa com Cardiopatia Congênita será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

**Art. 9º** Incumbe ao Poder Público estadual consolidar políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com Cardiopatia Congênita, contemplando, dentre outras, as seguintes medidas:

I - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;

II - aprimoramento das rotinas nas maternidades públicas e privadas visando aumentar a eficiência do diagnóstico precoce na fase pré-natal, a partir de exames de ultrassom morfológico e ecocardiograma fetal, conforme a Lei Estadual nº 5.113, de 15 de janeiro de 2020 e alterações, além do diagnóstico após o nascimento, a partir da triagem por teste de oximetria de pulso (teste do coraçãozinho), conforme a Lei Promulgada nº 145, de 21 de maio de 2013 e alterações, e ainda em qualquer fase da vida da criança, jovem ou adulto, permitindo o encaminhamento necessário, inclusive da própria gestante, até a unidade especializada em cardiopatias;

III - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e na capacitação dos profissionais que atuam no atendimento das pessoas com Cardiopatia Congênita;

IV - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa com Cardiopatia Congênita, já previstos na tabela do SUS; e

V - elaboração de um cadastro/registo estadual das crianças nascidas com cardiopatia congênita.

**Art. 10.** O direito à saúde da pessoa com Cardiopatia Congênita será assegurado mediante a efetivação de políticas públicas sociais de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico e emocional no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

**Art. 11.** É assegurado o atendimento integral à saúde da pessoa com Cardiopatia Congênita por intermédio do SUS, realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades do paciente.

**Art. 12.** A pessoa com Cardiopatia Congênita clinicamente ativa terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde pública, que consiste, no mínimo, em:

I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor; e

II - disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros.

**Art. 13.** A assistência social à pessoa com Cardiopatia Congênita será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, integrada com as demais políticas sociais, observadas também as demais normas pertinentes.

**Art. 14.** À pessoa com Cardiopatia Congênita deverão ser concedidos, pelo médico assistente ou pelo hospital, mediante requerimento do interessado ou de seu representante, feito em 02 (duas) vias, os dados de seu prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames e biópsias, que servirão para instruir os pedidos e fazer valer seus direitos.

**Art. 15.** Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

**Art. 16.** Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

**Art. 17.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2023.

**Deputado FELIPE SOUZA - Patriota**  
**3º Vice-Presidente**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que objetiva consolidar o atendimento e assistência às pessoas com cardiopatias congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde Estadual<sup>1</sup>, de modo a conferir maior segurança jurídica aos pacientes com o implemento de marco legal específico, em complemento às garantias já estabelecidas pelo poder constituinte originário e pelo legislador estadual.

Segundo o Ministério da Saúde<sup>2</sup>, as cardiopatias congênitas consistem em anomalias ocasionadas por defeitos anatômicos do coração ou dos grandes vasos associados, que produzem insuficiência circulatória e respiratória e outras consequências graves, o que pode, em muitos casos, comprometer a qualidade de vida e a própria vida do paciente. Em decorrência da taxa de incidência atual, estimada em dez casos a cada mil nascidos vivos (1% dos recém-nascidos), aproximadamente 30 mil crianças recebem o diagnóstico de cardiopatia congênita no Brasil anualmente.

Conforme a Pasta, as malformações congênitas, no geral, figuram entre a segunda e a terceira causas mais comuns de morte no primeiro ano de vida do bebê. No Brasil, 80% das crianças cardiopatas serão operadas em algum momento da vida - metade delas, quase doze mil bebês, precisará da cirurgia no primeiro ano de vida. Portanto, o acompanhamento médico no pré-natal é imprescindível ao diagnóstico precoce, feito, notadamente, através do ultrassom morfológico. Há ainda o teste de coraçãozinho, realizado antes da alta hospitalar, entre 24 e 48 horas após o nascimento.

Ressalte-se que tais exames já compõem a rotina de atendimento da rede pública estadual, nos termos das leis estaduais n. 5.113/2020 e 145/2013, não havendo que se falar em invasão da competência do Poder Executivo. Trata-se, apenas, da consolidação do preceito normativo estabelecido no art. 7º, I e II da Lei 8.080/90<sup>3</sup>.

É preciso mencionar, ainda, que além da maior mortalidade, o diagnóstico tardio está relacionado a maior número de internações, mais dias de hospitalização e maior custo

<sup>1</sup> Lei n. 8080/90. Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

<sup>2</sup> Ministério da Saúde alerta para o diagnóstico precoce de cardiopatia congênita entre as crianças ([www.gov.br](http://www.gov.br)).

<sup>3</sup> Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

por pacientes. Portanto, há a necessidade de aperfeiçoar a atual assistência prestada às crianças com cardiopatias congênitas, de forma a reduzir a mortalidade e melhorar a eficiência do Sistema Único de Saúde Estadual.

Quanto a constitucionalidade material da propositura, vê-se que a saúde, segundo a Constituição Federal, é um direito de todos e um dever irrenunciável do Estado brasileiro, garantido mediante políticas públicas “que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196 da CF/88), cujo principal pilar é o Sistema Único de Saúde – SUS (art. 198). De acordo com a jurisprudência do STF, não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos estados-membros (art. 61, § 1º, II, “e”; e art. 84, VI, “a”, da CF/88)<sup>4</sup>.

Tal sistema é, perfeitamente, compatível com o “federalismo cooperativo” ou “federalismo de integração”, adotado pela CF/88 como instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, a partir do entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis governamentais, encontrando expressão, quanto ao assunto aqui tratado, na competência concorrente partilhada pela União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a “proteção e defesa da saúde”(art. 24, XII, da CF/88), bem assim na competência comum a todos eles e aos Municípios de “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23,II), do que se extrai a constitucionalidade formal do projeto de lei.

Com efeito, o art. 198 da CF/88<sup>5</sup> não prevê uma hierarquização entre os entes. O dispositivo estabelece que, dentro de cada ente, deverá haver um comando único, sendo a hierarquia interna. Logo, nos conflitos sobre o alcance das competências dos entes federais, deve-se privilegiar as soluções construídas pelo Legislativo<sup>6</sup>, tanto é que existem leis idênticas vigentes atualmente nos estados do Piauí, Paraíba e Espírito Santo.

Diante da importância do tema, requeiro à Mesa Diretora da Casa, após ouvido o Douto Plenário, que seja aprovado o presente projeto de lei.

**Deputado FELIPE SOUZA - Patriota**  
**3º Vice-Presidente**

<sup>4</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É constitucional lei estadual que determina a reserva de vagas, na mesma escola, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou o mesmo ciclo escolar. Buscador Dizer o Direito. [www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ea9f6bbe0b86ae4c80610e31aacb8358](http://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ea9f6bbe0b86ae4c80610e31aacb8358)

<sup>5</sup> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

<sup>6</sup>“(…) No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar sobre proteção à saúde (...), aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais.”. STF. Plenário. ADI 4.351/PR, 24/08/2020.



Documento 2023.10000.00000.9.030752  
Data 21/06/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.030752**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. FELIPE SOUZA  
**Enviado por:** LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA  
**Data:** 21/06/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** PROJETO DE LEI